Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Benim

4º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



maio de 2025

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Referência para citações:

GIABA (2025), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Benim, Quatro Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Côte d'Ivoire, GIABA, Dakar

© 2025 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, LOT 18 / TF 680/ MGA SIS Yoff Ouarar, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

4° Relatório de Seguimento Reforçado do Benim

I. INTRODUÇÃO

1. O Relatório de Avaliação Mútua do Benim foi discutido e adotado pela 35ª reunião plenária da Comissão Técnica GIABA, em maio de 2021. O país obteve 11 resultados fracos no que diz respeito à eficácia do seu quadro de LBC/FTP e mais de oito (8) recomendações classificadas NC/PC. Assim, em conformidade com os processos e procedimentos du GIABA para a segunda ronda de avaliações mútuas (de agosto de 2020), o Benim foi colocado sob o regime de seguimento reforçado.

2. O Benim obteve uma reavaliação das R.6 e R.7, que foram ambas alteradas de PC para LC após a adoção do 2º RdS em maio de 2023. Em seguida, o país obteve a reavaliação da R.34 de PC para LC com a adoção de seu 3º RdS em maio de 2024. Este RdS analisa os progressos realizados pelo Benim em cumprimento dos requisitos de Conformidade Técnica com as recomendações 4,5,10,12,19,20,22,23,26,32 em reavaliação. Quando progressos suficientes são realizados, é concedida uma reavaliação da Conformidade Técnica.

3. O presente RdS não analisa os progressos realizados pelo Benim em termos da eficácia do seu quadro de LBC/FTP.

4. A análise do pedido de reavaliação da Conformidade Técnica solicitada pelo Benim e a elaboração do relatório foram feitas por:

a) Sr. Romain OUATTARA, da Costa do Marfim; e
b) Sr. Abdoulaye Ousmane CAMARA, da Guinée

5. Os peritos contaram com o apoio do Sr. Madické NIANG do Secretariadodo do GIABA.

II. CONCLUSÕES DO 3.º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO PARA O BENIM

6. As classificações do Benim após a adoção do seu terceiro Relatório de Seguimento Reforçado em maio de 2024 estão resumidas no quadro abaixo.

Tabela 1: Classificação da CT do Benim na adoção do seu 3º RdS (maio de 2024)

R.1	R.2	R.3	R.4	R.5
LC (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)
R.6	R.7	R.8	R.9	R.10
PC (RAM 2021) **LC (2° RdS Maio de 2023)**	**PC** (RAM 2021) **LC (2° RdS Maio de 2023)**	**NC** (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)
R.11	R.12	R.13	R.14	R.15
LC (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**C**(RAM 2021) **NC** (**2° RdS Maio de 2023**)
R.16	R.17	R.18	R.19	R.20
PC (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)
R.21	R.22	R.23	R.24	R.25
C (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)
R.26	R.27	R.28	R.29	R.30
PC (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)
R.31	R.32	R.33	R.34	R.35
C (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021) **LC (3° RdS maio de 2024)**	**LC** (RAM 2021)
R.36	R.37	R.38	R.39	R.40
LC (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)

III. PANORÂMICA DOS PROGRESSOS REALIZADOS NO SENTIDO DE MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

4.1. Panorâmica geral dos progressos realizados no sentido de colmatar as lacunas identificadas no RAM e nos RdS

7. Após a adoção do seu terceiro relatório de seguimento em maio de 2024, o Benim continuou a tomar medidas para corrigir as deficiências identificadas no seu RAM e nos RdS para melhorar a conformidade com as diferentes recomendações, assim como a eficácia em termos de Resultados Imediatos. Entre as ações concluídas durante o período de revisão podemos destacar: a reforma do quadro legislativo e regulamentar, incluindo a adoção da nova Lei Uniforme N° 2024-01 de 20 de fevereiro de 2024 sobre a LBC/FTP; as Decisões alínea 021, de 21/12/2023 e alínea 003, de 28 de março de 2024, assim como as Instruções alínea 231/07/2024 e alínea 233/07/2024, para além da Lei LBC/FTP e relativas aos limiares aplicáveis na execução das obrigações de vigilância e o transporte físico de numerário e INP. Em termos operacionais, o Benim criou pelo Decreta alínea 2023-458, de 13 de setembro de 2023, a Direção da Cooperação e Assistência Jurídica do Ministério da Justiça e da Legislação e nomeou a sua Diretora, pelo Decreto n°2024-822, de 28 de fevereiro de 2024; o Benim também nomeou pelo Decreto n°2023-511, de 11 de outubro de 2023, o Diretor da Agência nacional de Recuperação de Ativos Confiscados e Apreendidos, a fim de tornar operacional essa estrutura; pelo Decreto n°2024-917, de 24 de abril de 2024, o Benim criou o Registo dos Beneficiários Efetivos. No quadro da avaliação dos riscos, o Benim realizou a avaliação de riscos ligados à pessoas coletivas, às entidades jurídicas e aos seus beneficiários efetivos e à avaliação de riscos ligados aos ativos virtuais e aos fornecedores de serviços de ativos virtuais (AV/PSAV). Por último, o Benim realizou várias atividades de formação e sensibilização em matéria de LBC/FTP destinadas aos intervenientes e partes interessadas na luta contra o crime organizado.

4.2. Análise dos progressos realizados para colmatar as lacunas das Recomendações apresentadas para reavaliação.

8. Na sequência dos esforços envidados por Benim para melhorar a conformidade técnica do seu quadro de LBC/FTP, o país solicitou uma reavaliação da classificação das Recomendações 4,5,10,12,19,20,22,23,26,32. Esta secção é dedicada à análise dos progressos realizados por Benim para colmatar as lacunas relacionadas com a conformidade técnica das referidas Recomendações.

4.2.1 Recomendação 4 (inicialmente avaliada PC)

9. O RAM de 2021 sublinha que o quadro jurídico não prevê a confiscação de instrumentos utilizados ou destinados à para a prática de todos os crimes subjacentes, exceto crimes específicos, como a corrupção e outros crimes conexos ao abrigo da Lei sobre a corrupção. As disposições legais do Benim não preveem: (i) identificação/localização/avaliação de ativos; ii) medidas destinadas a prevenir ou combater ações que prejudiquem à capacidade do país de congelar, apreender ou recuperar ativos suscetíveis de confiscação; iii) as medidas adequadas de investigação a tomar, e (iv) a proteção de terceiros de boa-fé. O Benim não criou mecanismos ou procedimentos de gestão para todos os ativos apreendidos ou confiscados.

10. **Critério 4.1 [Maioritariamente satisfeito]**

(a) **[Satisfeito]** Os artigos 174.º e 202.º da Lei n° 2024-01, de 20 de fevereiro de 2024, sobre a LBC/FTP prevêem que os tribunais competentes ordenem medidas de congelamento, apreensão e confiscação de ativos branqueados.

(b) **[Satisfeito]** Em todos os casos de condenação, por um crime de BC, ou uma tentativa, as jurisdições ordenarão a confiscação dos ativos que foram utilizados ou que deviam ser utilizados para cometer a infração, dos produtos derivados da infração, dos ativos móveis ou imóveis em que esses produtos são processados ou convertidos, dos bens legítimamente adquiridos dos quais os referidos produtos fazem parte, assim como dos rendimentos e outros benefícios derivados desses produtos, até ao seu valor, os ativos em que esses produtos são transformados ou investidos, os ativos em que esses produtos estão misturados, independentemente do seu proprietário, a menos que este prove que desconhece a sua origem fraudulenta e que os adquiriu legalmente e de boa-fé (artigo 202.º, LBC/FTP n° 2024-01). No que diz respeito às infrações subjacentes, a Lei n.º 2018-16, de 28 de dezembro de 2018 (Código Penal), prevê disposições que permitem a confiscação dos produtos de infrações subjacentes, sobretudo quando se trata de: furto, desvio de fundos públicos, abuso de confiança e infrações similares (no artigo 326.º do Código Penal), tráfico de pessoas, venda de crianças, prostituição infantil, pornografia, homicídio e outros crimes capitais, ameaças de atentados contra pessoas (artigo 504.º do Código Penal); violações dos controlos cambiais (no artigo 659.º do Código Penal); crimes cibernéticos e informáticos (no artigo 688.º do Código Penal); contrafação (no artigo 724.º do Código Penal); Crimes e contraordenações ambientais (no artigo 883.º do Código Penal); Tráfego de produtos petrolíferos e meios de transporte (930 Código Penal). Além disso, para todas estas infrações subjacentes, está previsto a confiscação da coisa ou do produto que foi usado ou que se destinava a cometer a infração (no artigo 389.º do Código Penal).

(c) **[Satisfeito]** Em todos os casos de condenação por crime de financiamento do terrorismo ou tentativa de financiamento do terrorismo, os tribunais ordenam a confiscação de fundos e outros recursos económicos e financeiros relacionados com o FT, assim como de quaisquer bens móveis ou imóveis destinados ou usados para a sua prática (artigo 203.º, LBC/FTP alínea 2024-01).

(d) **[Parcialmente satisfeito]** Os artigos 202.º, alínea 4, e 203.º, alínea 4, da Lei LBC/FTP-2024-01 preveem, respetivamente, que em matéria de BC e FT, quando os bens, fundos e outros recursos económicos e financeiros a confiscar não puderem ser representados para a sua confiscação pode ser ordenado em valor. Por outro lado, não existe qualquer disposição semelhante na legislação do Benim (apreensão/confiscação em valor equivalente) quando a infração objeto de ação penal diz respeito a uma infração subjacente.

11. **Critério 4.2 [satisfeito]**

(a) **Critério 4.2.a [Satisfeito]** A autoridade competente em matéria de congelamento administrativo é responsável pela identificação e estimativa dos bens alvos duma medida de congelamento, apreensão ou confiscação (artigo 5.º, alínea 6, do Decreto 2022-351-SFE); A Agência de Recuperação é encarregue, entre outros, de detetar ou localizar, identificar e estimar ativos sujeitos a apreensão, confiscação ou congelamento e informar as autoridades judiciais (artigo 5.º, alínea 2, barra 8, Decreta alínea 2022-563).

(b) **Critério 4.2.b [Satisfeito]** O artigo 174.º da Lei LBC/FTP rege as medidas cautelares judiciais (congelamento, apreensão, confiscação) decretadas pela autoridade judiciária competente. Essas medidas podem aplicar-se aos produtos ou instrumentos do crime, fundos, bens e recursos económicos ou financeiros relacionados com infrações de branqueamento de capitais (BC), financiamento do terrorismo (FT) ou proliferação (FP), assim como a somas em numerário e transações financeiras relacionadas com os ativos em causa. A confiscação sem notificação prévia (*ex parte*) também é considerada (Decreto 2022-351-SFE).

(c) **Critério 4.2.c [Satisfeito]** Em matéria do FT, o artigo 5.°, 7.ª travessão do Decreta alínea 2022-351, de 22 de junho de 2022, relativo ao regime de execução das SFE, especifica que a Autoridade Competente para o Congelamento tem a responsabilidade de tomar, sempre que for necessário, todas as medidas necessárias para impedir ou anular ações que comprometam a capacidade do país de congelar, apreender ou recuperar ativos que possam ser confiscados, assim como as medidas de investigação adequadas. Além disso, importa referir que a ANRACS tem a competência de recuperar todos os bens de origem criminosa congelados, apreendidos ou confiscados, independentemente da natureza dos crimes que os geraram (artigo 5.º do Decreto n.º 2022-563, de 12 de outubro de 2022). Nos termos do disposto no artigo supracitado, a ANRACS, ao abrigo dum mandado judicial, tem por missão recuperar todos os bens apreendidos, confiscados ou no âmbito duma medida cautelar no âmbito de processos penais (ou seja, todos os tipos de infrações penais) e em execução de decisões judiciais na sequência de qualquer processo penal relacionado com o BC e o FT. Da mesma forma, é proibido obstruir a missão da ANRACS de gerir e recuperar bens de origem criminosa congelados, apreendidos ou confiscados sob pena de sanção (artigo 126 da Lei LBC/FTP. Além disso, a autoridade competente tem poderes para tomar qualquer medida que impeça a negociação, transferência ou eliminação do produto em questão (sujeito a confisco), na pendência duma decisão final (artigo 159.º, n.º 3, da Lei LBC/FT)

(d) **Critério 4.2.d [Satisfeito]** Nos termos das disposições dos artigos 110.º e 111.º da Lei n° 2024-01, as autoridades podem tomar todas as medidas de investigação adequadas.

12. **Critério 4.3 [Maioritariamente satisfeito]** Os artigos 202 (6) e 203.º, alínea 4, da Lei LBC/FTP prevêem a possibilidade de recurso contra as decisões de confiscação para terceiros, em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Porém, as autoridades do Benim não apresentaram nenhuma disposição que garante a proteção de terceiros de boa-fé, quando a confiscação é pronunciada no decurso da ação penal duma infração subjacente.

13. **Critério 4.4 [Satisfeito]** A Agência Nacional para a Recuperação de Ativos Confiscados e Apreendidos tem por missão, por mandato judicial, recuperar e gerir ativos apreendidos, confiscados ou sujeitos a medidas cautelares no âmbito de processos penais, sobretudo os relacionados com o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição massiva . É responsável pela restituição ou alienação de bens com autorização judicial, pela execução das decisões judiciais em matéria de confiscação e pela prestação de informações e assistência às autoridades judiciárias e aos serviços policiais, incluindo o auxílio judiciário mútuo internacional. Identifica, estima e informa sobre ativos objeto de apreensão ou confiscação, executa decisões de confiscação no estrangeiro, indemniza as vítimas e publica as apreensões imobiliárias no registo predial (Decreto 2022-563).

Ponderação e conclusão

14. A adoção da Lei n.º 2024-01-LBC/FT e do Decreto n.º 2022-563, que institui uma agência de recuperação, permitiu ao Benim melhorar o seu sistema LBC/FT no que diz respeito ao R.4, em particular, no que diz respeito às medidas de identificação/localização/avaliação de ativos; um mecanismo para a gestão de ativos ilícitos. No entanto, o quadro jurídico do Benim não prevê um mecanismo de apreensão em valor equivalente para infrações subjacentes, nem disposições específicas para a confiscação nestes casos. Além disso, não existem medidas para assegurar a proteção de terceiros de boa-fé quando a confiscação é ordenado no contexto de ações penais relacionadas com infrações subjacentes. O sistema de LBC/FTP do Benim apresenta deficiências moderadas.

15. **A Recomendação 4 mantém-se em Parcialmente Conforme (PC).**

4.2.2 Recomendação 5 (inicialmente avaliada PC)

16. O RAM de 2021 observou que o país não incriminou o financiamento dum indivíduo terrorista e duma organização terrorista para qualquer fim, assim como o financiamento das viagens de combatentes terroristas estrangeiros.

17. **Critério 5.1 [satisfeito]** O Benim forneceu provas de que os atos terroristas enumerados no anexo da Convenção para a Repressão do Financiamento do Terrorismo, e cujo financiamento constitui uma infração do FT, são devidamente criminalizados. Todas as convenções anexas a esta convenção foram ratificadas pelo país, e os atos terroristas nela enumerados são criminalizados nos artigos 161, 162 e 163 do Código Penal (ver tabela 1 abaixo).

18. Além disso, o artigo 10.º da Lei LBC/FTP incorporou as correções necessárias para colmatar as insuficiências identificadas no Relatório de Avaliação Mútua (RAM) de 2021. Prevê agora a criminalização do financiamento dum indivíduo terrorista, o financiamento duma organização terrorista, independentemente da sua finalidade, assim como o financiamento das viagens de combatentes terroristas estrangeiros.

Quadro n.º 2: Estatuto da criminalização dos atos terroristas

	Anexos à convenção internacional para a repressão do financiamento do terrorismo	Data de ratificação pelo país	Disposição penal nacional
01	Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves (Haia, 16 de dezembro de 1970).	13 de março de 1972	Lei nº 2018-16 de 28 de dezembro de 2018-Código Penal do Benim Art 162º, ponto 4
02	Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (Montreal, 23 de setembro de 1971).	19 de abril de 2004	Código Penal Art 162º, ponto 4
03	Convenção sobre a Prevenção e a Repressão de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo Agentes Diplomáticos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1973.	31 de julho de 2003	Código Penal Art 162º, ponto 2
04	Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1979.	31 de julho de 2003	Código Penal Art 162º, ponto 2
05	Convenção Internacional sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares (Viena, 3 de março de 1980).	18 de setembro de 2019	Código Penal Art 162º, ponto 6
06	Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos que Servem a Aviação Civil Internacional, em complemento à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (Montreal, 24 de fevereiro de 1988).	19 de abril de 2004	Código Penal Art 162º, ponto 4
07	Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (Roma, 10 de março de 1988).	31 de agosto de 2002	Código Penal Art 162º, ponto 4
08	Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Situadas na Plataforma Continental (Roma, 10 de março de 1988), com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Londres de 14 de outubro de 2005.	28 de junho de 2018	Código Penal Art 162º, ponto 4
09	Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas à Bomba, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997.	31 de julho de 2003	Código Penal Art 162º, ponto 5

	Anexos à convenção internacional para a repressão do financiamento do terrorismo	Data de ratificação pelo país	Disposição penal nacional
OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS			
01	Convenção sobre as Infrações e outros atos cometidos a bordo de aeronaves (Tóquio, 14 de setembro de 1963).	30 de março de 2004	Código Penal Art 162º, ponto 4
02	Convenção sobre a marcação dos explosivos plásticos para efeitos de deteção (Montreal, 1 de março de 1991).	30 de março de 2004	Código Penal Art 162º, ponto 5
03	Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de abril de 2005.	2 de novembro de2017	Código Penal Art 162º, ponto 6

19. **Critério 5.2 [Satisfeito]** Uma infração de FT é qualquer ato cometido por uma pessoa singular ou coletiva que, por qualquer meio, direta ou indiretamente, tenha deliberadamente fornecido ou recolhido bens, fundos e outros recursos económicos, financeiros e materiais com a intenção de os utilizar ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte, a) com o objetivo de cometer um ou mais atos terroristas; b) Por uma organização terrorista ou por um indivíduo terrorista [artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), da LBC/FTP]

20. **Critério 5.2-bis [Satisfeito]** Constitui infração recrutar, oferecer, financiar ou financiar a viagem duma pessoa que se desloque para um Estado diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade com o objetivo de cometer, organizar ou preparar um ato terrorista ou para nele participar ou dar ou receber treino para o terrorismo (artigo 10.º, n.º 2, da Lei LBC/FT).

21. **Critério 5.3 [Satisfeito]** As infrações de FT aplicam-se a todos os ativos, satisfeito definidos no artigo 2.º, alínea 12, da Lei LBC/FTP. As disposições do artigo 10.º, alínea 3, da Lei LBC/FTP especificam que a prática dum ou mais atos constitui uma infração, independentemente da origem dos fundos utilizados.

22. **Critério 5.4** [**Satisfeito**] A prática dum ou mais destes atos constitui uma infração, mesmo que não exista qualquer ligação a um ato terrorista identificado. (nº 3 do artigo 10º). A infração é cometida quer o ato referido neste artigo ocorra ou não, quer os bens tenham ou não sido utilizados para cometer o ato (nº 5 do artigo 10º).

23. **Critério 5.5 [Satisfeito]** As disposições do artigo 10.º in fine da Lei LBC/FTP exigem que o conhecimento ou a intenção, enquanto elementos das atividades acima referidas, possam ser concluidos a partir de circunstâncias factuais objetivas.

24. **Critério 5.6 [Satisfeito]** Os artigos 188.º a 191.º definem as sanções penais relacionadas com o financiamento do terrorismo. As pessoas singulares culpadas são passíveis duma pena de 5 a 10 anos de prisão e uma multa de pelo menos cinco vezes o valor dos bens ou fundos envolvidos, com as mesmas penas pela tentativa. Os atos de acordo, associação ou cumplicidade com vista ao financiamento do terrorismo são igualmente puníveis da mesma forma. As penas são duplicadas em circunstâncias agravantes, sobretudo em caso de reincidência, de prática por um grupo criminoso organizado ou de utilização das instalações duma atividade profissional. Se a infração envolver bens derivados dum crime punido de forma mais severa, aplicam-se as penas associadas a esse crime. Por último, nenhuma pena por financiamento do terrorismo pode ser suspensa. Essas sanções são proporcionadas e dissuasivas.

25. **Critério 5.7 [Satisfeito]** As disposições do artigo 199.º da Lei LBC/FTP prescrevem a imputabilidade da responsabilidade penal das pessoas coletivas e preveem sanções. As pessoas coletivas envolvidas numa infração de financiamento do terrorismo cometida pelos seus órgãos ou

representantes, são passíveis duma coima cinco vezes superior à das pessoas singulares, para além duma eventual ação penal. Ainda correm o risco de exclusão dos contratos públicos (até 5 ou 10 anos), confiscação de bens, controlo judicial (máximo de 5 anos), proibição de atividades profissionais (até 5 ou 10 anos), encerramento ou dissolução dos estabelecimentos incriminados e publicação da sua condenação.

26. As autoridades de controlo também têm poderes para impor sanções. Essas sanções são proporcionadas e dissuasivas.

27. **Critério 5.8 [Satisfeito]**

(a) **[Satisfeito]** A infração é constituída em caso de tentativa de cometer uma infração FT (artigo 10.º, alínea 4, da Lei n° 2024-01-LBC/FTP)
(b) **[Satisfeito],** A infração da FTs é constituída por qualquer pessoa que participe como cúmplice nos atos acima referidos (artigo 10.º, alínea 5 da Lei n° 2024-01-LBC/FTP)
(c) **[Satisfeito],** o crime de FT é constituído pelo facto de participar indiretamente ou contribuir para a prática dos atos acima referidos (artigo 10.º, n.ºs 1 e 5 da Lei n.º 2024-01-DE LBC/FTP) (artigo 10.º, alínea 5 da Lei n° 2024-01-LBC/FTP)
(d) **[Satisfeito]** a infração de FT é constituída pelo facto de participar indiretamente ou de contribuir para a prática dos atos acima referidos (artigo 10.º, alínea 5 da Lei n° 2024-01-LBC/FTP)

28. **Critério 5.9 [Satisfeito]** O critério está abrangido pelas disposições do artigo 2.º, n.ºs 4 e 32, da Lei n° 2024-01-LBC/FTP.

29. **Critério 5.10 [Satisfeito]** os tribunais nacionais são competentes para conhecer das infrações previstas na presente lei, quando cometidas por qualquer pessoa singular ou coletiva, independentemente da sua nacionalidade ou do local da sua sede social, mesmo fora do território nacional, desde que o local da prática se situe num dos Estados-Membros (artigo 139.º - Lei n° 2024-01-LBC/FTP).

Ponderação e conclusão

30. O sistema não apresenta nenhuma lacuna.

31. **A recomendação 5 é Reavaliada como Conforme (PC)**

4.2.3 Recomendação 10 (inicialmente avaliada PC)

32. O RAM de 2021 identificou lacunas na identificação dos beneficiários efetivos; a identificação de indivíduos que detêm uma participação maioritária numa pessoa coletiva, assim como nos fundos fundos fiduciários e titulares de seguros de vida. Além disso, existe uma exigência limitada quanto ao incumprmento do CDD e a ausência duma obrigação de não continuar o CDD que possa alertar um cliente e, na sua ausência, fazer uma Comunicação de Operação Suspeita (COS).
33. **Critério 10.1 [Satisfeito]** O Benim proíbe as instituições financeiras de manterem contas anónimas e contas com nomes manifestamente fictícios (artigo 20.º, alínea 2, da Lei n° 2024-01-LBC/FTP).

34. **Critério 10.2 [Satisfeito]**

(a) **[Satisfeito]** O Benim obriga as IFs a tomar medidas de devida vigilância dos clientes quando estabelecem relações comerciais (artigos 16.º e 17.º da Lei n° 2024-01-LBC/FTP)
(b) **[Satisfeito]** As medidas de devida vigilância dos clientes quando realizam transações ocasionais são aplicáveis ao limiar de 9 milhões (cerca de 15000 euros) (cf. artigo 3.º da Decisão n° 21, de 21 de dezembro de 2023) e de 5 milhões para as casas de câmbios (artigo 2.º da Decisão n° 003, de 28 de março de 2024).
(c) **[Satisfeito]** a aplicação das medidas de vigilância é exigida para transações ocasionais, assim como transferências nacionais e internacionais [artigo 17.º, Al.1, alíneas e) e f)]
(d) **[Satisfeito]** A aplicação de medidas de vigilância é exigida quando há suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (Artigo 17 (g) Lei nº 2024-01-LBC/FTP)
(e) **[Satisfeito]** quando a instituição financeira duvida da veracidade ou relevância dos dados de identificação de clientes obtidos anteriormente (Artigo 16.º, Al.2 Lei n° 2024-01-LBC/FTP).

35. **Critério 10.3 [Maioritariamente satisfeito]** O artigo 17.º da Lei do Benim n° 2024-01, de 20 de fevereiro de 2024, obriga as IFs a identificar o cliente (de forma permanente ou ocasional, e se é uma pessoa singular ou coletiva ou uma estrutura jurídica) e verifiquem a sua identidade através de documentos, dados ou informações (dados de identificação) de fontes fiáveis e independentes. No entanto, é concedida uma isenção às IFs para não identificar e verificar os seus clientes e BE no contexto de pagamentos virtuais, de ou para a sua conta aberta numa IF estabelecida no Benim, num dos Estados da UEMOA ou num estado terceiro que imponha medidas equivalentes de LBC/FTP (artigo 86.° da Lei nº 2024-LBC/FTP).

36. **Critério 10.4 [Parcialmente satisfeito]** A Lei n° 2024-01, de 20 de fevereiro de 2024, sobre a LBC/FTP do Benim, no seu artigo 17.º, obriga as IFs a verificar se qualquer indivíduo que alega agir em nome do cliente esteja autorizado a fazê-lo. No entanto, não é claro se a IF deve identificar e verificar a sua identidade.

37. **Critério 10.5 [Satisfeito]** A Lei n° 2024-01, de 20 de fevereiro de 2024, do Benim, no seu artigo 16.º, obriga as IFs a identificar o beneficiário efetivo e a tomar medidas razoáveis para verificar a sua identidade utilizando informações ou dados relevantes obtidos duma fonte fiável, de modo a que a instituição financeira tenha a certeza de saber quem é o beneficiário efetivo.

38. **Critério 10.6 [Satisfeito]** As IFs têm a obrigação de recolher e analisar as informações necessárias para conhecer seu cliente, assim como a finalidade e a natureza da relação comercial... (Artigo 16.°-c).

39. **Critério 10.7 [Parcialmente Satisfeito]**

(a) **[Satisfeito]** As IFs são obrigadas a uma analisar cuidadosamente e em permanência as transações ao longo da existência desta relação de negócio, a fim de assegurar a sua coerência com o seu conhecimento dos seus clientes, com as atividades comerciais e o perfil de risco desses clientes, incluindo, eventualmente, a origem dos fundos (artigo 20.º, Lei n° 2024-01-LBC/FTP)

(b) **[Parcialmente satisfeito]** Durante toda a duração da relação de negócio, as IFs são obrigadas a recolher, atualizar e analisar as informações constantes duma lista elaborada para o efeito pela autoridade competente, que contribua para um conhecimento adequado dos seus clientes e do seu perfil de risco. No entanto, a lista que contém as referidas informações não foi fornecida pelo Benim (Artigo 19.al1 - Lei n° 2024-01)

40. **Critério 10.8 [Satisfeito]** Para os clientes que são pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, as IFs são obrigadas a compreender a natureza da sua atividade, assim como a sua estrutura de propriedade e controlo (artigo 26.º-Lei n° 2024-01)

41. **Critério 10.9 [Satisfeito]** A Lei n° 2024-01 de 20 de fevereiro de 2024 do Benim no seu artigo 26.º obriga as IFs, para clientes que são pessoas coletivas ou estrutura jurídica, a identificar e verificar a identidade do cliente através das seguintes informações:

(a) o nome, a forma jurídica e o certificado de existência;

(b) os poderes que regem e vinculam a pessoa coletiva com estrutura jurídica, assim como os nomes das pessoas relevantes que nela ocupam os cargos de direção;

(c) o endereço da sede social e, se for diferente, dum dos principais locais de atividade.

42. **Critério 10.10 [Satisfeito]** A Lei n° 2024-01, de 20 de fevereiro de 2024, do Benim, no seu artigo 26.º, obriga as IFs, para clientes que sejam pessoas coletivas, a identificar e tomar medidas razoáveis para a verificação da identidade dos beneficiários efetivos através das seguintes informações:

(a) A identidade da(s) pessoa(s) singular(es) (caso exista) que, em última instância, detém ou detêm uma participação de controlo numa pessoa coletiva;

(b) Desde que, após a aplicação da alínea a), existam dúvidas sobre o estatuto de beneficiário efetivo da(s) pessoa(s) singular(es), com participação de controlo ou se nenhuma delas exerce controlo através duma participação, a identidade da(s) pessoa(s) singular(es), caso exista, que exerce o controlo da pessoa coletiva ou estrutura jurídica por outros meios

(c) Se não for identificada uma pessoa singular no contexto da aplicação das alíneas a) ou b) supra, a identidade da pessoa singular relevante que ocupa o cargo de dirigente principal

43. **Critério 10.11 [Satisfeito]** Para os clientes que são estruturas jurídicas, as IFs são obrigadas a identificar os beneficiários efetivos e a tomar medidas razoáveis para verificar a sua identidade, utilizando as seguintes informações:

a. para os fundos fiduciários – a identidade do constituinte, do(s) fiduciário(s), do curador, dos beneficiários ou categoria de beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que exerça, por fim, um controlo efetivo sobre os valores, incluindo através duma cadeia de controlo de propriedade [alínea 3, (a), do artigo 26.º];
b. para outros tipos de estruturas jurídicas – a identidade das pessoas que ocupam cargos equivalentes ou semelhantes aos enumerados na alínea a) [artigo 26.º, alínea 3, (b)].

44. **Critério 10.12 [Satisfeito]** A Lei n° 2024-01, de 20 de fevereiro de 2024, do Benim, no seu artigo 28.º, obriga as IF, para além das medidas de vigilância exigidas em relação ao cliente e ao beneficiário efetivo, a implementar as seguintes medidas de vigilância em relação aos beneficiários de contratos de seguro de vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros, logo que estes beneficiários sejam identificados ou designados :

(a) para os beneficiários que sejam pessoas singulares ou coletivas ou estruturas jurídicas identificadas pelos próprios nomes – registar os nomes das pessoas;

(b) para os beneficiários designados por características ou categoria ou por outros meios – obter informações suficientes sobre os beneficiários para que a instituição financeira possa ter a certeza de que estará em condições de determinar a sua identidade no ato do pagamento das prestações;

(c) Em ambos os casos acima referidos, a identidade dos beneficiários deve ser verificada no ato do pagamento das prestações.

45. **Critério 10.13 [Satisfeito]** As IFs são obrigadas a considerar o beneficiário duma apólice de seguro de vida como um fator importante de risco, ao determinar se as medidas reforçadas de vigilância são aplicáveis. Se a instituição financeira determinar que o beneficiário que é uma pessoa coletiva ou uma estrutura jurídica apresenta um risco mais elevado, as medidas reforçadas de vigilância devem incluir medidas razoáveis para identificar e verificar a identidade do beneficiário efetivo no ato do pagamento das prestações (artigo 28.º, alínea 2, da Lei n° 2024-01-LBC/FTP).

46. **Critério 10.14 [Satisfeito:]** De acordo com o Artigo 18° da Lei LBC/FT, as IFs são obrigadas a determinar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo antes ou durante o estabelecimento duma relação de negócio, ou a conclusão de transações no caso de clientes ocasionais, ou podem concluir a verificação após o estabelecimento da relação de negócio, desde que:

(a) isso aconteça logo que seja razoávelmente possível;

(b) seja essencial para não interromper o normal desenrolar dos negócios;

(c) os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são geridos de forma eficaz.

47. **Critério 10.15 [Satisfeito]** As IFs são obrigadas a adotar procedimentos de gestão de riscos no que diz respeito às condições em que um cliente pode beneficiar da relação de negócio antes da verificação (Artigo 18, Al.3, Lei 2024-01).

48. **Critério 10.16 [Satisfeito]** As IFs são obrigadas a atualizar o mais rapidamente possível as informações dos clientes anteriormente obtidas no contexto da aplicação da devida diligência, sempre que considerem que essas informações se tornaram desatualizadas ou impertinentes (artigo 16.º, alínea 2). Esta disposição sugere que o período adequado coincide com o momento em que as informações existentes são consideradas obsoletas. Além disso, a recolha e a conservação dessas informações devem ser efetuadas para efeitos de avaliação dos riscos e de seguimento adequada aos riscos (artigo 19.º, alínea 2), o que sugere uma abordagem baseada nos riscos.

49. **Critério 10.17 [Satisfeito]** As IFs são obrigadas a aplicar medidas reforçadas de vigilância se os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo forem mais elevados (Atticle 84 Al.1, Lei 2024-01-LBC/FTP).

50. **Critério 10.18 As IFs [Satisfeito]** podem aplicar medidas simplificadas de vigilância sempre que tenham sido identificados riscos mais baixos, através duma análise de risco satisfatória por parte das autoridades competentes ou da instituição financeira; as medidas deixam de ser aceitáveis se houver suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou, em casos específicos, de riscos mais elevados (artigo 84.º, alínea 3, LBC/FTP).

51. **Critério 10.19 [Maioritariamente satisfeito]** A Lei n° 2024-01 de 20 de fevereiro de 2024 do Benim no seu artigo 25.º obriga a instituição financeira, quando não puder cumprir as obrigações relativas às medidas de vigilância à :

(a) não abrir a conta, quando se tratar duma relação comercial; não realizar a operação quando se tratar duma operação pontual; pôr termo à relação de negócio no caso dum cliente com uma conta;

(b) em todos os casos, a IF é obrigado a fazer uma comunicação de operação suspeita (COS) em relação ao cliente. No entanto, esta comunicação obrigatória impede a IF de fazer um julgamento atempado para a COS, segundo sugerido na alínea b) do c.19.

52. **Critério 10.20 [Satisfeito]** As IFs podem abster-se de aplicar as medidas de vigilância, caso suspeitarem que uma transação está relacionada com BC/FT/FP e acreditarem que isso pode alertar o(s) cliente(s) em questão. Neste caso, faz-se a COS (artigo 25°, alínea 3).

Ponderação e conclusão

53. O Benim reforçou o seu quadro legislativo e regulamentar em matéria de LBC/FTP com a adoção da Lei 2024-01, assim como com a publicação das Decisões n° 021 de 21/12/2023 e n° 003 de 28/03/2024 (instruções). Essas novas medidas permitiram que o Benim corrija várias deficiências na aplicação das medidas de devida vigilância. No entanto, ainda existem pequenas lacunas no sistema de LBC/FTP. Sendo assim, nos termos do artigo 17.° em causa, não está claramente previsto que a IF também deve identificar e verificar a identidade da pessoa que atua em nome dum cliente; no contexto da aplicação duma vigilância constante, o artigo 19.º refere-se à definição duma lista de elementos de informação pela autoridade competente e para a utilização das IFs, que porém não está estabelecida; as IFs são obrigadas a realizar um DOS toda a vez que são incapazes de implementar as obrigações de devida diligência, o que as impede de fazer um julgamento atempado para a COS, segundo sugerido no c.19(b); uma isenção concedida às IFs quanto à identificação e à verificação da identidade dos seus clientes quando se trata de operações virtuais de débito/crédito a partir da sua conta aberta no Benim, ou num país da UEMOA, ou num país terceiro que tenha implementado medidas de LBC/FTP equivalentes às do Benim.

54. **A Recomendação 10 é Reavaliada Largament Conforme.**

4.2.4 Recomendação 12 (inicialmente avaliada PC)

55. O RAM de 2021 observou que as Medidas adotadas pelo Benim não obrigam as IFs a aplicar os requisitos dos critérios 12.1 e 12.2 aos familiares ou colaboradores próximos de PPEs das organizações nacionais e internacionais. Do mesmo modo, as instituições financeiras não são obrigadas a aplicar medidas específicas de vigilância se o beneficiário ou beneficiário efetivo duma apólice de seguro de vida for uma PPE.

56. **Critério 12.1 [Maioritariamente satisfeito]**

(a) **[Satisfeito]** O artigo 29.º, alínea 1-a) da Lei LBC/FTP relativo às obrigações relacionadas com as relações com Pessoas Politicamente Expostas prevê que, não obstante as medidas de vigilância referidas nos artigos 19.º e 20.º da Lei LBC/FTP, as instituições financeiras devem criar um sistema de gestão de riscos baseado em procedimentos formalizados para determinar se um cliente ou beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta.

(b) **[Maioritariamente satisfeito]** O artigo 29.º, alínea 1, alínea b), da Lei LBC/FTP sobre as obrigações ligadas às relações com pessoas politicamente expostas prevê que, não obstante as medidas de vigilância referidas nos artigos 19.º e 20.º da Lei LBC/FTP, as instituições financeiras devem obter a autorização da hierarquia antes do estabelecimento duma relação de negócio ou realização duma transação com ou em nome duma pessoa politicamente exposta. No entanto, a autorização não é necessária para dar ou não continuidade a uma relação comercial com um cliente que acaba de se tornar uma PPE.

(c) **[Satisfeito]** O artigo 29.º, alínea 1, c), da Lei LBC/FTP sobre as obrigações relativas às relações com pessoas politicamente expostas prevê que, não obstante as medidas de vigilância referidas nos artigos 19.º e 20.º da Lei LBC/FTP, as instituições financeiras devem tomar todas as medidas adequadas para determinar a origem dos ativos e a origem dos fundos dos clientes e beneficiários efetivos identificados como pessoas politicamente expostas.

(d) **[Satisfeito]** O artigo 29.º, alínea 1, alínea d), da Lei LBC/FTP relativo às obrigações relacionadas com as relações com pessoas politicamente expostas prevê que, não obstante as medidas de devida diligência referidas nos artigos 19.º e 20.º da Lei LBC/FTP, as instituições financeiras devem assegurar uma supervisão contínua e reforçada das relações de negócio.

57. **Critério 12.2 [Maioritariamente satisfeito]**

(a) **[Satisfeito]** As disposições do artigo 29.º, alínea 1-a), da Lei LBC/FTP sobre as obrigações relativas às relações com pessoas politicamente expostas preveem que, não obstante as medidas de vigilância referidas nos artigos 19.º e 20.º da Lei LBC/FTP, as instituições financeiras devem criar um quadro de gestão de risco baseado nos procedimentos formalizados para determinar se um cliente ou beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta. Esta disposição implica que a IF tome medidas razoáveis para determinar se o cliente é uma PPE nacional ou uma pessoa politicamente exposta de organizações internacionais, satisfeito definido no artigo 2.º, n.ºs 42 e 43.
(b) **[Maioritariamente satisfeito]** O artigo 29.º, alínea 1, alíneas b) e d), da Lei LBC/FTP sobre as obrigações relacionadas com as relações com pessoas politicamente expostas obriga as IFs a aplicar as medidas estabelecidas nos critérios 12.1, alíneas b) a d), quando efetuam transações com ou em nome de PPE nacionais e de pessoas que trabalham numa organização internacional (artigo 2.º, pontos 42 e 43) No entanto, não é necessária nenhuma autorização para continuar com esses PPE (ver a análise do c.12.1b).

58. **Critério 12.3 [Parcialmente satisfeito]** Para todos os tipos de PPE, o Benim exige que as IF apliquem as medidas previstas em c.12.1 e c.12.2 (art.29.º, Lei LBC/FT). No entanto, as medidas não são alargadas aos membros da família e às pessoas estreitamente associadas às PPE nacionais. Por outro lado, c.12.2 e c.12.2 são aplicáveis a membros da família e pessoas estreitamente associadas a PPEs estrangeiros e Organizações Internacionais, uma vez que estas categorias de pessoas são elas próprias definidas como PEPs (incluídas na definição de PEPs estrangeiros, Art.2, Lei LBC/FT).

59. **Critério 12.4 [Maioritariamente satisfeito]** As IFs são obrigadas a implementar as medidas de vigilância para determinar se o beneficiário efetivo duma apólice de seguro de vida é uma PPE. Estas diligências devem ser implementadas, o mais tardar, no ato do pagamento das prestações. Quando são identificados riscos mais elevados, para além da vigilância normal, o pagamento de capital estará sujeito à aprovação da Hierarquia. Além disso, as IFs são obrigadas a rever minuciosamente toda a relação de negócio com o titular do contrato e, apenas em caso de suspeita, a realizar uma COS (artigo 29.º, alínea 2). No entanto, não é claro que a expressão "beneficiário efetivo duma apólice de seguro de vida" na

legislação abranja tanto os conceitos de "beneficiário do contrato de seguro" como de "beneficiário efetivo do beneficiário da apólice de seguro de vida" referidos neste critério.

Ponderação e conclusão

60. No entanto, subsistem deficiências residuais moderadas. Com efeito, as IF não são obrigados a aplicar as medidas previstas em c.12.1 e c.12.2 aos membros da família e às pessoas estreitamente associadas às PPE, em especial aos nacionais. No entanto, aplicam-se a ppe estrangeiros (que incluem familiares e parentes); além disso, o Benim não exige que as IF solicitem a autorização da direção para a continuação da relação comercial com um cliente existente que se torne uma PPE. ; Além disso, no contexto do seguro de vida, as diligências legais são aplicadas ao beneficiário efetivo da apólice de seguro de vida e não parecem abranger tanto o beneficiário da apólice de seguro de vida como o beneficiário efetivo do beneficiário da apólice de seguro de vida.

61. **A Recomendação 12 mantém-se em Parcialmente Conforme (PC).**

4.2.5 Recomendação 19 (inicialmente avaliada NC)

62. O RAM de 2021 observou que o Benim apresenta fragilidades em termos de aplicação de medidas de coação proporcionais aos riscos identificados nos países de maior risco, quando o GAFI exige a sua aplicação.

63. **Critério 19.1 [Satisfeito]** O artigo 30.º, alínea 1, da Lei LBC/FTP prevê que as instituições financeiras devem aplicar medidas reforçadas de vigilância, proporcionais aos riscos, nas suas relações comerciais e transações com pessoas singulares e coletivas, incluindo instituições financeiras, assim como estruturas jurídicas dos países para os quais o Grupo de Ação Financeira o exija.

64. **Critério 19.2 [Maioritariamente satisfeito]** O artigo 30.º, alínea 2, da Lei LBC/FTP prevê que as autoridades competentes devem aplicar medidas de coação eficazes e proporcionais ao risco quando exigidas pelo Grupo de Ação Financeira ou independentemente de qualquer apelo do mesmo. O artigo supracitado estipula que as medidas de coação sejam determinadas pela autoridade competente. No entanto, as referidas medidas de coação não são indicadas.

65. **Critério 19.3 [Maioritariamente satisfeito]** O artigo 30.º, alínea 3, da Lei LBC/FTP prevê que as autoridades competentes devem adotar medidas para que as instituições financeiras sejam informadas das preocupações relativas a deficiências no sistema de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição massiva dos outros países. No entanto, o Benim não indicou as medidas adotadas para o efeito.

Ponderação e conclusão

66. Os requisitos da R.19 são largamente cobertos pelas Medidas adotadas na sequência da adoção da Lei 2024-01-LBC/FTP. No entanto, são identificadas pequenas deficiências no sistema. Sendo assim, as medidas de coação aplicáveis previstas na lei não foram especificadas pela autoridade competente. Além disso, o Benim não indicou as medidas adotadas para informar as IFs das preocupações suscitadas pelas falhas dos sistemas de LBC/FTP de outros países.

67. **A Recomendação 19 é Reavaliada como Largament Conforme.**

4.2.6 Recomendação 20 (inicialmente avaliada PC)

68. O RAM de 2021 concluiu que a obrigação de comunicar transações suspeitas não se estende a todos os atos criminosos que constituam uma infração subjacente de BC ou uma infração subjacente, satisfeito exige a Recomendação 3, assim como as tentativas de transação. Do mesmo modo, não é exigido que as IFs comuniquem sem demora as transações suspeitas à CENTIF.

69. **Critério 20.1 [Satisfeito]** As pessoas sujeitas comunicam imediatamente à Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras, nas condições previstas na presente lei e de acordo com um modelo de declaração estabelecido por despacho do Ministro das Finanças, os montantes inscritos nos seus livros, operações ou tentativas de operações relativas a montantes que suspeitem ou tenham motivos válidos para suspeitar que provêm duma infração de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou proliferação de armas de destruição massiva ou uma infração subjacente (artigo 60.º, alínea 1, LBC/FTP).

70. **Critério 20.2 [Satisfeito]** Cf. análise do c.20.1. as disposições do artigo 60.º da Lei LBC/FT abrangem igualmente as tentativas de transação.

Ponderação e conclusão

71. O dispositivo não apresenta nenhuma lacuna

72. **A recomendação 20 é Reavaliada como Conforme.**

4.2.7 Recomendação 22 (inicialmente avaliada PC)

73. Com exceção dos casinos, que estão sujeitos a CDD, continuam ainda existem lacunas na legislação do Benim, sobretudo a ausência duma obrigação para as APNFD de cumprimento com as obrigações relativas à utilização de terceiros, satisfeito previsto na Recomendação 17, e a obrigação de implementação medidas de devida diligência relacionadas com as novas tecnologias, satisfeito exigido pela Recomendação 16.

74. **Critério 22.1 [Maioritariamente satisfeito]**

(a) **[Maioritariamente satisfeito]** O artigo 48.º, alínea 4, prevê que as APNFD (incluindo os Casinos) são obrigados a aplicar as medidas de devida vigilância previstas nos artigos 16.º a 28.º, 29.º a 30.º, 35.º a 38.º da Lei 2024-01-LBC/FTP. As APNFD (incluindo os casinos) têm a obrigação de identificar os seus clientes ocasionais e beneficiários efetivos das transações e a verificar a sua identidade (artigos 49.º e 50.º). Estas medidas de vigilância são desencadeadas no limiar de 9 milhões de Francos CFA (13.724 euros). Especificamente, os Casinos são obrigados a desencadear medidas de vigilância quando a operação ou operações relacionadas excedem o limiar de 1 milhão de FCFA (ou seja, 1.525 Euros).No entanto, por efeito de cascata, as deficiências identificadas no âmbito do cumprimento dos critérios R.10 também são válidas para este subcritério [ver análise do c.22.1(e)].

(b) **[Maioritariamente satisfeito]** As APNFD que realizam, controlam ou aconselham clientes em transações imobiliárias, estão obrigados a aplicar as medidas de devida vigilância previstas no

artigo 48.º, quando estão envolvidos em transações de compra ou venda de bens imóveis (artigo 55.º). As medidas de vigilância aplicam-se tanto ao comprador como ao vendedor. No entanto, por efeito de cascata, as deficiências identificadas no âmbito do cumprimento dos critérios R.10 também são válidas para este subcritério [ver análise do c.22.1(e)].

(c) **[Maioritariamente satisfeito]** Os comerciantes de pedras e metais preciosos são obrigados a aplicar as medidas de devida vigilância previstas no artigo 48.º, quando efetuam uma transação em numerário com um cliente de montante igual ou superior a 9 milhões de francos CFA, ou seja, 13.724 euros (artigo 54.º da Lei LBC/FTP e a Decisão n° 003 de 28/03/2024/CM/UEMOA). No entanto, por um efeito de cascata, as deficiências identificadas no âmbito do cumprimento dos critérios da R.10 também são válidas para este subcritério [ver análise do c.22.1(e)].

(d) **[Maioritariamente satisfeito]** Advogados, notários, outras profissões jurídicas liberais e contabilistas – quando preparam ou realizam transações para os seus clientes relacionadas com as seguintes atividades:

i. gestão de capitais, valores mobiliários ou outros ativos do cliente;
ii. gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
iii. organização das aberturas de sinal para a criação, exploração ou gestão de sociedades;
iv. criação, exploração ou administração de pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, assim como a compra e venda de entidades comerciais, estão sujeitas às obrigações de vigilância previstas no artigo 48.º (artigo 51.º da Lei n° 2024-01, de 20 de fevereiro). No entanto, por um efeito de cascata, as deficiências identificadas no âmbito do cumprimento dos critérios da R.10 também são válidas para este subcritério [ver análise do c.22.1(e)].

(e) **[Maioritariamente satisfeito]** As empresas e os prestadores de serviços fundos fiduciários estão sujeitas à aplicação as medidas de vigilância à clientela previstas no artigo 48.º da Lei 2024-01-LBC/FTP, quando prestam a terceiros, numa base comercial, os serviços enumerados no c.22.1.e, e incluídos no artigo 53.º da Lei 2024-01-LBC/FTP.

75. No entanto, para todos os subcritérios a) a e) anexados ao c.22.1, as deficiências identificadas na R.10 aplicam-se em cascata, a saber: i) As APNFDs não são obrigadas a identificar e verificar a identidade da pessoa que pretende agir em nome do cliente; ii) as informações a recolher no contexto da aplicação das medidas de vigilância e a definir pela autoridade competente numa lista não estão estabelecidas, iii) Foi concedida uma isenção para identificação e verificação da identidade do cliente no contexto das transações virtuais para o crédito/débito da sua conta depositada no Benim, ou num dos países da UEMOA, ou num país que aplique os mesmos requisitos de LBC/FTP que o Benim; As APNFDs são obrigadas a realizar um COS, na ausência dum juízo de conveniência, cada vez que são incapazes de implementar medidas de vigilância.

76. **O critério 22.2 [Satisfeito]** APNFD devem conformar-se às disposições do artigo 48º da Lei 2024-01-LBC/FT, que se refere às obrigações de retenção de documentos previstas no artigo 23º da mesma Lei. De acordo com este artigo, as APNFD são obrigadas a conservar, por um período de 10 anos a contar do encerramento das contas ou da cessação das suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, documentos relativos a: a) à identidade dos clientes; b) ao conhecimento do cliente e do seu perfil de risco; c) às análises realizadas como parte da implementação das medidas de devida diligência ao estabelecer relações ou durante a relação; d) à quaisquer outras informações pertinentes. As APNFD devem igualmente manter registos e documentos relativos às transações, incluindo livros de contabilidade e de correspondências comerciais, por um período de 10 anos. Por último, as APNFD são obrigados a assegurar que os registos e documentos permitem a reconstrução de transações individuais (art.23.º-LBC/FT).

77. **Critério 22.3 [Parcialmente Satisfeito]** Nos termos do disposto no artigo 12.º da Lei LBC/FT, as APNFD (enquanto sujeitos passivos) estão obrigados a aplicar as medidas previstas em relação às PPE previstas no artigo 29.º-LBC/FT. Por conseguinte, as insuficiências assinaladas na aplicação do R.12 têm um impacto negativo na secção C.22.3 (ver análise no ponto R.12).

78. **Critério 22.4 [Satisfeito]** As APNFDs devem avaliar os riscos de BC/FT/P inerentes a: (a) novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição; b) a utilização de tecnologias novas ou emergentes relacionadas com produtos novos ou já existentes (c.15.1 & c.15.2). Essas avaliações são realizadas antes do lançamento ou utilização desses produtos, práticas e tecnologias. As APNFDs implementam medidas para gerenciar e mitigar os riscos ... (artigo 15.°).

79. **Critério 22.5 [Maioritariamente satisfeito]** As APNFDs estão sujeitas às disposições do artigo 48.º da Lei 2024-01 LBC/FTP, em particular, as relativas à implementação das obrigações de vigilância de terceiros previstas nos artigos 35.º a 38.º. Quando uma APNFD recorre a um terceiro para a execução das DVC, continua a ser o responsável final pelo cumprimento das referidas obrigações (artigo 35.º). O terceiro a que as APNFD podem recorrer deve ser uma APNFD ou IF e, como tal, é obrigado a obter imediatamente as informações necessárias relativas à identificação do cliente, à identificação do BE e à compreensão da natureza da atividade (artigo 36.º). O terceiro executa as ODV e apresenta sem demora as informações (acima referidas) à APNFD (artigo 37.º); Ao seu primeiro pedido, uma cópia dos documentos de identificação do cliente e do BE, assim como quaisquer documentos relevantes para assegurar essas diligências (artigo 37.º). O Benim cumpre os requisitos do c.17.1, mas não abrange a secção c.17.2, que exige que o país que recorre ao terceiro tenha em conta as informações sobre o nível de risco relacionado com o país onde o terceiro deve se encontrar. O Benim cobre todos os requisitos da c.17.3 sobre a utilização de terceiros pertencentes ao mesmo grupo.

Ponderação e conclusão

80. O Benim corrigiu várias deficiências identificadas no seu RAM em relação à R.22, na sequência da adoção da Lei nº 2024-01. No entanto, as restantes deficiências observadas continuam a ser ligeiras e moderadas.. Estas são as deficiências assinaladas nas Recomendações 10, 12, 15 e 17 que se aplicam à R.22.

81. **A Recomendação 22 mantém-se em Parcialmente Conforme (PC).**

4.2.8 Recomendação 23 (inicialmente avaliada PC)

82. Todas as APNFDs estão sujeitas a obrigações relativas às COS, controlos internos, medidas contra países de alto risco e divulgação. As insuficiências do Benim em relação à Recomendação 20 sobre a comunicação sem demoras das operações suspeitas e das tentativas de operações aplicam-se à presente recomendação.

83. **Critério 23.1 [Satisfeito]** As APNFD, nos termos da Lei 2024-01-LBC/FTP, são obrigadas a comunicar imediatamente à CENTIF os montantes registados nos seus livros, as transações ou tentativas de transações envolvendo montantes que suspeitem ou tenham motivos válidos para suspeitar que provêm duma infração de BC/FT/P ou duma infração subjacente (artigo 60.º, Lei 2024-01-LBC/FTP). Essa obrigação aplica-se a todas as APNFD nas circunstâncias estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do critério 23.1, sobretudo a:

(a) **[Satisfeito]** Advogados, notários, outras profissões jurídicas liberais e contabilistas quando realizam em nome ou por conta dum advogado, uma transação financeira relacionada com as atividades descritas no artigo 22.º, n° 1, alínea d).-(artigo 2.º, n° 20, alínea d); (e) e 60 (Lei 2024-LBC/FTP);

(b) **[Satisfeito]** Negociantes de metais e pedras preciosas, quando realizam transações em numerário com um cliente igual ou superior a 9 milhões de francos CFA, ou seja, 13.725 Euros (Art.º 2.20(c) e 60.º da Lei 2024-LBC/FTP);

(c) **[Satisfeito]** Prestadores de serviços empresariais e fiduciários, quando realizam em nome ou por conta dum cliente, uma transação em conexão com as atividades referidas no c.22.1(e) (Art. 2.20(f) e 60 da Lei 2024-LBC/FTP)

84. **Critério 23.2 [Maioritariamente satisfeito]** Enquanto entidades sujeitas, as APNFDs devem dispôr de políticas, procedimentos e medidas de controlo formalizados para identificar, mitigar e gerir de forma eficaz os riscos de BC/FT/P identificados ao seu nível, assim como ao nível nacional, regional e internacional (Art.12 al.1, Lei 2024-01-LBC/FTP). Em geral, as APNFDs estão vinculadas às obrigações de controlo interno listadas na Recomendação 18 (Art. 14 da Lei nº 2024-01-LBC/FTP). No entanto, os artigos da lei acima mencionados não abrangem a alínea b) do n° 1 do artigo 18.º, que exige procedimentos de seleção para garantir o recrutamento de funcionários baseando em critérios rigorosos.

85. **Critério 23.3 [Maioritariamente satisfeito]** As APNFD estão sujeitas às obrigações de vigilância e em relação aos países de risco mais elevado (artigos 48.º e 30.º) No entanto, as deficiências identificadas na análise da R.19 aplicam-se aqui.

86. **Critério 23.4 [Satisfeito]** As APNFDs estão sujeitas às obrigações de divulgação e à confidencialidade previstas nos artigos 63.º, 67.º a 69.º da Lei 2024-01-LBC/FTP, em conformidade com os requisitos da R.21.

Ponderação e conclusão

87. Na sequência da adoção da Lei 2024-01-LBC/FTP, o Benim corrigiu a maioria das deficiências identificadas do seu RAM e relacionadas com a aplicação de outras medidas de LBC/FTP que dizem respeito às APNFD. No entanto, ainda existem pequenas lacunas. De facto, as APNFD não são obrigadas a incluir nas suas políticas, procedimentos de seleção que garantam o recrutamento de funcionários de acordo com critérios rigorosos satisfeito estipulados no c.18. alínea 1 b). Além disso, as insuficiências identificadas na R.19 afetam a R.23 através dum efeito de cascata.

88. **A Recomendação 23 é Reavaliada como Largament Conforme.**

4.2.9 Recomendação 26 (inicialmente avaliada PC)

89. Ao abrigo da presente recomendação, as insuficiências identificadas no RAM de 2021 prendem-se, em especial, com a falta de clarificação indiando que a supervisão se baseia no risco de BC/FT, com exceção das reformas regulamentares em curso que cobrem este aspeto; a ausência de qualquer disposição que obria a autoridade de supervisão a proceder regularmente à avaliação do perfil de risco de BC/FT duma IF ou dum grupo financeiro, incluindo o risco de conformidade, sempre que haja um acontecimento ou uma evolução significativas na gestão e nas operações da instituição financeira ou do grupo financeiro.

90. **Critério 26.1 [Satisfeito]** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação mantém-se inalterada.

91. **Critério 26.2 [Satisfeito]** Nenhuma deficiência foi identificada no RAM e a situação mantém-se inalterada.

92. **Critério 26.3 [Satisfeito]** De acordo com a legislação que o regula, cada autoridade competente deve tomar as medidas legislativas ou regulamentares necessárias para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos duma IF ou duma APNFD ou exerçam uma posição de gestão ou exerçam uma participação significativa no controlo ou controlo duma IF ou duma APNFD [artigo 107.º, alínea k), Lei 2024-01-LBC/FT).

93. **Critério 26.4 [Maioritariamente satisfeito]**

(a) **[Satisfeito]** O artigo 107.º, alínea f), da Lei n° 2024-01-LBC/FTP obriga as autoridades competentes a assegurar que as IF, assim como as suas filiais e sucursais estrangeiras aonde dispõem duma participação maioritária, adotem e apliquem medidas em conformidade com o disposto na Lei n° 2024-01-LBC/FTP. No entanto, nenhuma disposição desse artigo aborda a supervisão consolidada ao nível do grupo para efeitos de LBC/FTP.

(b) **[Maioritariamente satisfeito]** Os prestadores de serviços de transferência de numerário e valores e as Pessoas Aprovadas para Câmbio Manual estão sujeitas à supervisão das autoridades competentes em matéria de LBC/FTP (artigo 107.º, alíneas l) e m)). No entanto, os subagentes do STFV são colocados sob a supervisão e responsabilidade dos prestadores de LBC/FTP (art.º 33.º), embora estes últimos não sejam uma autoridade competente em matéria de LBC/FT para assegurar o seu controlo/supervisão.

94. **Critério 26.5 [Maioritariamente Satisfeito]**

(a) **[Satisfeito]** A autoridade competente deve exercer uma supervisão baseada no risco em matéria de LBC/FTP/FP. Neste contexto, realiza e mantém uma avaliação do perfil de risco das pessoas supervisionadas a uma periodicidade especificada. Esta avaliação deverá servir de base para a definição de critérios de priorização das missões de inspeção no local e de afetação dos seus recursos (art.º 107.º, alínea n), da Lei 2024-01-LBC/FTP)

(b) **[Satisfeito]** As autoridades reguladoras e de supervisão devem assegurar que as medidas de LBC/FTP são coerentes com os resultados das avaliações de risco nacionais e regionais (artigo 94.º *in fine*)

(c) **[Maioritariamente Satisfeito]** A abordagem dos controlos deve ter em conta a diversidade e o tipo de IF, sobretudo os grupos financeiros e os cambistas manuais autorizados (artigo 107.º alínea f) i)) Além disso, a Lei LBC/FT indica que as modalidades práticas do exercício de vigilância estão previstas nos textos de aplicação. No entanto, esses textos não estão explícitos.

95. **Critério 26.6 [Maioritariamente satisfeito]** A entidade de supervisão e de regulação avalia e atualiza regularmente o perfil de risco das entidades sujeitas (Artº107 (n)). No entanto, a reavaliação do perfil de risco não está ligada à ocorrências ou evoluções significativas na gestão e operações da IF.

Ponderação e conclusão

96. O Benim reforçou a sua conformidade técnica com os critérios da R.26, na sequência da adoção da Lei 2024-01-LBC/FTP. No entanto, ainda existem pequenas lacunas, sobretudo a não aplicação da disposição do artigo 7.º da OHADA, que prevê que os fundos fiduciários devem declarar o seu estatuto às IFs e às APNFD quando estabelecem uma relação de negócio ou executam uma transação pontual num montante superior ao limiar; a colocação de agentes que oferecem STFV sob a responsabilidade e a supervisão dos prestadores de STFV que não têm o poder de controlo.

97. **A recomendação 26 é Reavaliada como Largament Conforme.**

4.2.10 Recomendação 32 (inicialmente avaliada PC)

98. No RAM de 2021, a classificação PC foi atribuída a R.32 porque as declarações são obrigatórias apenas para as pessoas que entram ou saem do espaço UEMOA e não para as pessoas que viajam entre países da União. Além disso, o mecanismo de coordenação entre as alfândegas, a polícia de imigração e outros serviços administrativos não está claramente descrito.

99. **Critério 32.1 [Satisfeito]** Qualquer pessoa proveniente dum Estado terceiro, que entre ou saia do território da República do Benim com destino a um Estado terceiro deve, à entrada ou à saída, preencher uma declaração de numerário e instrumentos negociáveis ao portador dum valor igual ou superior ao limiar fixado pela autoridade competente, que entrega à Administração Aduaneira do Estado no ponto de entrada ou saída do território (artigo 70.º-Lei 2024-01-LBC/FTP) - *transporte físico internacional de numerário e instrumentos negociáveis ao portador*.

100. Qualquer pessoa proveniente dum Estado-Membro que entre ou saia do território da República do Benim com destino a outro Estado-Membro deve preencher, no momento da entrada ou da saída, uma declaração de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador dum valor igual ou superior ao limiar fixado pela autoridade competente, que apresentará à administração aduaneira do Estado no ponto de entrada ou de saída do território (artigo 71.º-Lei 2024-01-LBC/FTP)- *transporte físico intracomunitário de numerário e instrumentos negociáveis ao portador.*

101. Estas disposições estabelecem requisitos em matéria de declaração para a circulação de ou para países terceiros, assim como para os movimentos intracomunitários, e abrangem todos os tipos de transporte (passageiros, correspondências, carga comercial, etc.).

102. **Critério 32.2 [Parcialmente satisfeito]** Os artigos 70.º e 71.º da Lei LBC/FTP estipula uma declaração escrita para todos os passageiros quando o valor do transporte transfronteiriço exede um determinado limiar. A Instrução n° 231/07/2024 determina o limiar de declaração para o transportes físicos internacionais de numerário e instrumentos negociáveis ao portador de 5 milhões de francos CFA. No que diz respeito aos movimentos intracomunitários de numerário e de INP, o artigo 71.° prevê que qualquer pessoa proveniente dum Estado-Membro que entre ou saia do território da República do Benim com destino a outro Estado-Membro deve, à entrada ou à saída, preencher uma declaração de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador ou dum valor igual ou superior a limiar fixado pela autoridade competente. No entanto, não foi fornecida qualquer referência que comprove a determinação do limiar.

103. **Critério 32.3 [Não Aplicável]** O Benim adotou um sistema de declaração e não de comunicação.

104. **Critério 32.4 [Satisfeito]** A administração aduaneira identifica o transportador de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador pelo menos igual ao montante referido no primeiro parágrafo

do presente artigo (ou seja, 5 milhões de FCFA) e exige-lhe, se necessário, informações adicionais sobre a origem e o destino dos fundos ou INP (nº 2 do artigo 70º).

105. **Critério 32.5 [Satisfeito]** Em caso de falsa declaração ou não declaração, a administração aduaneira apreende o numerário e o INP (artigo 173.º); A administração aduaneira pode ainda bloquear ou reter, por um período máximo de setenta e duas horas, numerário ou INP (nº 5 do artigo 70º); as pessoas que não tenham declarado numerário ou INP, ou que tenham prestado falsas declarações estão sujeitas às sanções previstas na presente Lei (artigo 70.º, alínea 4). Estas sanções parecem ser proporcionadas e dissuasivas.

.

106. **Critério 32.6 a, b [Satisfeito]** O valor apreendido e uma cópia do relatório de apreensão são enviados diretamente ao Tesouro Público, ou à estrutura nacional responsável pela gestão dos ativos de origem criminosa congelados, apreendidos ou confiscados e a sua recuperação, ou à entidade que faz esse papel. A documentação da operação é transmitida pela administração aduaneira à CENTIF no prazo de oito dias de calendário (artigo 173º, alínea 2).

107. **Critério 32.7 [Parcialmente satisfeito]** As autoridades do Benim não descrevem claramente o mecanismo de coordenação para a implementação da R.32. Sendo assim, as disposições dos artigos 99.° e 127.°, referidas pelo Benim, não permitem compreender até que ponto a coordenação entre a CENTIF, as alfândegas, a imigração e qualquer outra autoridade competente é satisfatória.

108. **Critério 32.8 [Satisfeito]**

(a) **[Satisfeito]** Se houver uma suspeita de BC/FT/FP, a administração aduaneira apreende todo o dinheiro e o INP e elabora um relatório da operação (artigo 173.º alínea 1)

(b) **[Satisfeito]** As as pessoas que não tenham declarado numerário ou INP, ou que tenham prestado falsas declarações estão sujeitas às sanções previstas na presente Lei. A administração aduaneira pode, eventualmente, bloquear ou reter, por um período não superior a setenta e duas horas, o numerário ou INP que possam estar relacionados com o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou proliferação de armas de destruição massiva (artigo 70º alíneas 4 e 5).

109. **Critério 32.9 [Satisfeito]** A alínea 6 do artigo 70.º prevê que a administração aduaneira se certifique que o sistema de declaração referido no presente artigo autoriza a cooperação e a assistência internacionais. Para facilitar essa cooperação, conservará as informações relativas:

(a) às declarações relativas a montantes superiores ao limiar previsto no primeiro parágrafo do presente artigo;
(b) à falsas declarações de falsas informações;
(c) suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição massiva

110. **Critério 32.10 [Satisfeito]** A utilização do numerário está bem regulamentada por lei. Sendo assim, o dinheiro apreendido e uma cópia do relatório de apreensão são enviados diretamente, quer ao Tesouro Público, quer à estrutura nacional responsável pela gestão dos bens de origem criminosa congelados, apreendidos ou confiscados e pela sua recuperação, quer ao organismo agindo no seu lugar. A documentação da operação é transmitida pela administração aduaneira à CENTIF no prazo de oito dias de calendário (nº 2 do artigo 173º). O tratamento das informações fornecidas garante um nível adequado de proteção da vida privada, bem como dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, em conformidade com a regulamentação em vigor (artigo 137.º, alínea b), da Lei LBC/FT)

111. **Critério 32.11 [Satisfeito]**

(a) A alínea 4 do artigo 70.º da Lei LBC/FT prevê que as pessoas que não tenham prestado as declarações referidas pela lei no primeiro parágrafo do presente artigo ou que tenham prestado falsas declarações ficam sujeitas às sanções previstas na presente Lei. Em caso de suspeita de que os fundos estão ligados à BC/FT/FP na aceção dos artigos 9.º, 10.º e 11.º da Lei LBC/FTP, as autoridades aduaneiras apreenderão o numerário e elaborarão um relatório; o dinheiro apreendido e uma cópia do relatório são enviados ao erário ou ao organismo responsável pela gestão dos bens ilícitos. O processo é também enviado para o CENTIF (Art.173 – Lei LBC/FTP) A Lei prevê uma série de sanções administrativas, civis e penais que são proporcionais e dissuasivas;

(b) As disposições de acordo com a R.4 estão previstas nos artigos 202 e 203 da Lei 2024-01 LBC/FTP

Ponderação e conclusão

112. O quadro jurídico de LBC/FTP do Benim corrigiu quase todos os requisitos da R.32, na sequência da adoção da Lei 2024-01-LBC/FTP e de outros instrumentos regulamentares. No entanto, ainda existem algumas lacunas residuais. O país não fixou o limiar para os montantes em numerário ou INP sujeitos a declaração ou comunicação ao nível intracomunitário, nos termos do artigo 71.º da Lei 2024-01-LBC/FTP, que prevê o referido limiar; as autoridades do Benim não descreveram claramente o mecanismo de coordenação entre as autoridades competentes, sobretudo a CENTIF, as alfândegas, a imigração e qualquer outra autoridade competente em torno da implementação da R.32 em relação às declarações ou comunicações de numerário e INP. O sistema apresenta pequenas deficiências no que diz respeito da R.32.

113. **A Recomendação 32 é Reavaliada Largamente Conforme.**

5 CONCLUSÃO

114. O Benim realizou progressos significativos na resolução das insuficiências de conformidade técnica identificadas no seu RAM. No contexto da reavaliação, o Benim é considerado satisfeito (C) para as Recomendações 5 e 20; Largamente Conforme (LC) para as Recomendações 10, , 19, , 23, 26 e 32; e Parcialmente Satisfeito (PC) para as Recomendação 4, 12 e 22 .

115. Tendo em conta os progressos realizados pelo Benim desde a adoção do seu quarto relatório de seguimento, a sua conformidade técnica com as Recomendações do GAFI está resumida no quadro abaixo, a partir de maio de 2025.

Tabela 3 : Classificação da CT do Benim na adoção do 4° RdS (novembro de 2024)

R.1	R.2	R.3	R.4	R.5
LC (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021) **PC(RdS de 2025)**	**PC** (RAM 2021) **C(RdS de 2025)**
R.6	R.7	R.8	R.9	R.10
PC (RAM 2021) **LC (RdS de 2023)**	**PC** (RAM 2021) **LC (RdS de 2023)**	**NC** (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021) **LC(RdS de 2025)**
R.11	R.12	R.13	R.14	R.15
LC (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021) **PC(RdS de 2025)**	**LC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)
R.16	R.17	R.18	R.19	R.20
PC (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021) **LC(4° RdS maio de 2025)**	**PC** (RAM 2021) **C(RdS de 2025)**
R.21	R.22	R.23	R.24	R.25
C (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021) **PC(RdS de 2025)**	**PC** (RAM 2021) **LC(RdS de 2025)**	**NC** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)
R.26	R.27	R.28	R.29	R.30

PC (RAM 2021) **LC(RdS de 2025)**	**C** (RAM 2021)	**NC** (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)
R.31	R.32	R.33	R.34	R.35
C (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021) **LC(RdS de 2025)**	**LC** (RAM 2021)	**PC** (RAM 2021) **LC (RdS de 2024)**	**LC** (RAM 2021)
R.36	R.37	R.38	R.39	R.40
LC (RAM 2021)	**C** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)	**LC** (RAM 2021)

116. A República do Benim conta 10 Recomendações classificadas NC/PC, sem qualquer Recomendação fundamental. Consequentemente, o país será mantido sob o regime de seguimento reforçado. O próximo RdS reforçado está previsto para maio de 2026.

Quadro recapitulativo da conformidade com as Recomendações do GAFI

Quadro 4 **- Resumo do Cumprimento das Recomendações do GAFI**

Conformidade com as Recomendações do GAFI Este quadro apresenta as classificações e um resumo de todos os fatores que justificam tais classificações.			
	Recomendação	**Classificação**	**Fator(es) que justifica(m) a classificação**
1.	Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos	[**LC**]	• Não existem mecanismos específicos para o fornecimento de informações sobre os resultados da ANR às partes intervenientes. • Existe uma limitação da obrigação de supervisão das entidades sujeitas no que diz respeito à aplicação das suas obrigações relativas à Recomendação 1. • O Benim não dispõe de mecanismos de supervisão aplicáveis às APNFD. • A aplicação da ABR à supervisão e à alocação dos recursos para prevenir ou atenuar os riscos de BC/FT é muito limitada ou inexistente em todos os setores. • As isenções não se baseiam em riscos de BC/FT comprovados mais baixos. • Não existem exigências especiais destinadas a examinar as ameaças, vulnerabilidades e consequências antes da determinação das medidas de atenuação adequadas aos riscos.
2.	Cooperação e coordenação nacionais	[**LC**]	• Não existem disposições relativas à implementação dos mecanismos de cooperação a nível operacional para lutar contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.
3.	Infração de branqueamento de capitais	[**LC**]	• Não há precisão, incluindo precedentes, sobre se não é necessário que uma pessoa seja condenada por uma infração subjacente para provar que um ativo é o produto de um crime
4.	Confisco e medidas provisórias	[**PC**]	• o quadro jurídico do Benim não prevê um mecanismo de apreensão em valor equivalente para infrações subjacentes, nem disposições específicas para a confiscação nestes casos. • não existem medidas para assegurar a proteção de terceiros de boa-fé quando a confiscação é ordenado no contexto de ações penais relacionadas com infrações subjacentes. O sistema de LBC/FTP do Benim apresenta deficiências moderadas
5.	Infração de financiamento do terrorismo	[**C**]	• O país cumpre plenamente as exigências da Recomendação 5.
6.	Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	[**LC**]	• o país ainda não elaborou nem publicou orientações destinadas às IF, às APNFD e a qualquer outra pessoa singular ou coletiva ou entidade suscetível de deter os fundos ou outros bens em causa, no que respeita às suas

			obrigações relativas às ações de congelamento, descongelamento e supressão das listas. • a faculdade de solicitar a retirada da lista nacional é limitada às pessoas e entidades designadas por engano.
7.	Sanções financeiras específicas ligadas à proliferação	[**LC**]	• o Benim não definiu uma tabela de sanções específicas em caso de incumprimento das obrigações de SFE em matéria de Financiamento da Proliferação (FP), • o país ainda não designou os supervisores das APNFD; b) a ausência de publicação de orientações destinadas às IF e APNFD • no âmbito das suas obrigações em matéria de congelamento, supressão e libertação. •
8.	Organizações sem fins lucrativos	[**NC**]	• O Benim não efetuou uma avaliação exaustiva do setor das OSFL. • O Benim também não identificou a natureza das ameaças que o FT representa para as OSFL em risco. • Não existe qualquer mecanismo ou autoridade de controlo ou de supervisão que utilize uma abordagem baseada nos riscos. • Não existe nenhuma autoridade competente designada para responder a pedidos internacionais de informações relativas a uma OSFL sobre a qual recaiam suspeitas de financiamento do terrorismo ou de apoio por qualquer outro meio.
9.	Leis em matéria de sigilo profissional das instituições financeiras	[**C**]	• O país cumpre plenamente as exigências da Recomendação 9.
10.	Dever de vigilância em relação aos clientes	[**LC**]	• não está claramente previsto que a IF também deve identificar e verificar a identidade da pessoa que atua em nome dum cliente; • no contexto da aplicação duma vigilância constante, o artigo 19.º refere-se à definição duma lista de elementos de informação pela autoridade competente e para a utilização das IFs, que porém não está estabelecida • as IFs são obrigadas a realizar um DOS toda a vez que são incapazes de implementar as obrigações de devida diligência, o que as impede de fazer um julgamento atempado para a COS, segundo sugerido no c.19(b); • uma isenção concedida às IFs quanto à identificação e à verificação da identidade dos seus clientes quando se trata de operações virtuais de débito/crédito a partir da sua conta aberta no Benim, ou num país da UEMOA, ou num país terceiro que tenha implementado medidas de LBC/FTP equivalentes às do Benim. •
11.	Conservação de registos	[**LC**]	• O Benim não indicou expressamente numa disposição que os documentos relativos às

			transações deveriam ser suficientes de modo a permitir a reconstrução de operações individuais a fim de serem utilizadas como prova na acusação de atividades criminosas.
12.	Pessoas politicamente expostas	[**PC**]	• as IF não são obrigados a aplicar as medidas previstas em c.12.1 e c.12.2 aos membros da família e às pessoas estreitamente associadas às PPE, em especial aos nacionais. No entanto, aplicam-se a ppe estrangeiros (que incluem familiares e parentes); • o Benim não exige que as IF solicitem a autorização da direção para a continuação da relação comercial com um cliente existente que se torne uma PPE. ; • no contexto do seguro de vida, as diligências legais são aplicadas ao beneficiário efetivo da apólice de seguro de vida e não parecem abranger tanto o beneficiário da apólice de seguro de vida como o beneficiário efetivo do beneficiário da apólice de seguro de vida.
13.	Correspondência bancária	[**LC**]	• A obrigação imposta às IF de compreenderem claramente as responsabilidades respetivas em matéria de LBC/CFT de cada instituição não está especificada. • Não há qualquer exigência explícita para as IF recolherem informações suficientes sobre se uma instituição respondente foi ou não objeto de uma investigação de BC/F ou ação regulamentar.
14.	Serviços de transferência de fundos ou de valores	[**PC**]	• Não estão previstas sanções contra as pessoas que prestam serviços de transferência de fundos sem estarem autorizadas. • Além disso, não há nenhuma disposição expressa que obrigue os prestadores de serviços a controlar o cumprimento pelos agentes dos programas de LBC/CFT. Os serviços de transferência de dinheiro ou de valores não precisam de ser licenciados ou registados junto de uma autoridade competente. O Benim não tomou medidas para identificar pessoas singulares ou coletivas que operam STFV sem licença e para lhes aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas.
15.	Novas tecnologias	[**NC**]	• 98. O Benim não procedeu à avaliação dos riscos colocados pelos AV/PSAV. • o Benim não adotou nenhuma disposição no âmbito da regulação dos AV e das atividades dos PSAV
16.	Transferências eletrónicas	[**PC**]	• Existe uma disposição específica que imponha às IF beneficiárias a aplicação de políticas e procedimentos baseados nos riscos para decidir quando executar, rejeitar ou suspender transferências telegráficas que não incluem as informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário, bem como a adoção das medidas adequadas de acompanhamento.

			• Não existe qualquer requisito para que as IF apresentem uma COS em qualquer país afetado pela transferência bancária suspeita, e disponibilizem informações pertinentes para a UIF.As IF ordenantes não estão proibidas de executar transferências eletrónicas que não satisfazem os requisitos dos c.16.1-16.7. • Os requisitos para a tomada de medidas de congelamento não se estendem às transferências bancárias domésticas. • Outras lacunas dizem respeito aos critérios 16.5, 16.6 e 16.16.
17.	Recurso a terceiros	[**LC**]	• Não existe uma disposição clara sobre a responsabilidade final de recorrer a um terceiro. • O Benim não dispõe de disposições quanto à obrigação de as IF: - obterem, sem demora, informações dos terceiros; - determinarem a regulamentação, supervisão, acompanhamento e prestação de informações sobre o perfil de risco, tal como o recurso a terceiros do mesmo grupo.
18.	Controlos internos, sucursais e filiais localizadas no estrangeiro	[**LC**]	• O Benim cumpre uma grande parte das obrigações relativas aos controlos internos e às sucursais e filiais localizadas no estrangeiro. • Verifica-se, todavia, uma deficiência quanto à obrigação das sucursais de disponibilizarem ao grupo informações sobre os clientes, contas e operações quando estas forem necessárias para efeitos de LBC/CFT, de conformidade e/ou de auditoria.
19.	Países de risco alto	[**LC**]	• as medidas de coação aplicáveis previstas na lei não foram especificadas pela autoridade competente. • o Benim não indicou as medidas adotadas para informar as IFs das preocupações suscitadas pelas falhas dos sistemas de LBC/FTP de outros países.
20.	Comunicação de operações suspeitas	[**C**]	• O país cumpre plenamente as exigências da Recomendação 20.
21.	Divulgação e Confidencialidade	[**C**]	• Não há proteção quando a atividade ilegal não tem realmente ocorrido. O Benim cumpriu todos os critérios relativos a esta Recomendação.
22.	Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas: dever de devida vigilância em relação aos clientes	[**PC**]	• As deficiências assinaladas nas Recomendações 10, 12, 15 e 17 que se aplicam à R.22. e ainda • Apenas os casinos estão sujeitos às exigências de DVC e de manutenção de documentos constantes do Critério 22.1. • As APNFD não são obrigadas a implementar medidas relacionadas com as novas tecnologias. • Não há nenhum requisito relacionado com o recurso a terceiros para no âmbito das medidas de DVC.

23.	Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas diferentes dos casinos	[**LC**]	• As APNFD não são obrigadas a incluir nas suas políticas, procedimentos de seleção que garantam o recrutamento de funcionários de acordo com critérios rigorosos satisfeito estipulados no c.18. alínea 1 b) • As insuficiências identificadas na R.19 afetam a R.23 através dum efeito de cascata. •
24.	Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	[**NC**]	• O Benim ainda não identificou os mecanismos de recolha de informações sobre os beneficiários efetivos destas diferentes pessoas coletivas (PC), bem como os métodos de publicação destas informações. • O Benim não realizou um risco específico relacionado com cada categoria de pessoas coletivas criadas no país.Não existe qualquer obrigação para as empresas de manter informações básicas relacionadas com as mesmas e um registo dos seus acionistas ou membros e detalhes sobre todas as informações pertinentes declaradas.As respostas do país limitam-se aos mecanismos de identificação dos proprietários legais. O dispositivo atual não permite satisfazer as exigências em matéria de identificação dos beneficiários efetivos, nem de manutenção e atualização das informações sobre os beneficiários efetivos (B.E.); • Não existe no Benim qualquer regime de sanções, e muito menos sanções dissuasivas e proporcionadas especificamente previstas contra qualquer pessoa singular ou coletiva incapaz de fornecer informações básicas sobre os beneficiários efetivos. Também não estão previstas quaisquer sanções no que diz respeito à falta de atualização das informações básicas. • Não existem medidas em vigor para facilitar a troca de informações de acionistas na posse do registo de empresas com autoridades estrangeiras. • Não está demonstrado que o Benim, a UIF, acompanha a a qualidade da assistência que recebe de outros países em resposta a pedidos de informações básicas sobre os beneficiários efetivos ou pedidos de assistência para localizar beneficiários efetivos no estrangeiro, se for o caso.
25. Transparência e beneficiários efetivos das construções jurídicas		[**NC**]	• O Benim não reconhece os *trusts* e a legislação não permite a criação de *trusts*. No entanto, os *trusts* estrangeiros poderiam operar ou ser geridos no Benim. O Benim não impõe obrigações aos administradores de *trusts* estrangeiros que operam ou são geridos no país. • O Benim não regula os *trusts*.
26. Regulamentação e controlo das instituições financeiras		[L**C**]	• A não aplicação da disposição do artigo 7.º da OHADA, que prevê que os fundos fiduciários devem declarar o seu estatuto às IFs e às APNFD quando estabelecem uma relação de negócio ou

		executam uma transação pontual num montante superior ao limiar; • A colocação de agentes que oferecem STFV sob a responsabilidade e a supervisão dos prestadores de STFV que não têm o poder de controlo
27. Poderes das autoridades de supervisão	[**C**]	• O Benim cumpre os requisitos desta Recomendação.
28. Regulamentação e supervisão das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas	[**NC**]	• O dispositivo só apresenta pequenas lacunas. • Não existem autoridades designadas responsáveis pelo controlo e pela supervisão da implementação das medidas da LBC/CFT. • Na ausência de avaliações setoriais de riscos nas APNFD, é difícil determinar o seu perfil de risco e, consequentemente, aplicar uma abordagem baseada no risco. • A regulamentação não protege suficientemente as APNFD contra o acesso dos criminosos ou dos seus cúmplices.
29. Unidades de Informação Financeira (UIF)	[**C**]	• O Benim satisfez os requisitos da Recomendação 29.
30. Responsabilidade das autoridades de investigação e de ação penal	[**C**]	• O Benim satisfez os requisitos da Recomendação 30.
31. Poderes das autoridades de investigação e de ação penal	[**C**]	• O Benim satisfez os requisitos da Recomendação 31.
32. Passadores de fundos	[**LC**]	• O país não fixou o limiar para os montantes em numerário ou INP sujeitos a declaração ou comunicação ao nível intracomunitário, nos termos do artigo 71.º da Lei 2024-01-LBC/FTP, que prevê o referido limiar; • As autoridades do Benim não descreveram claramente o mecanismo de coordenação entre as autoridades competentes, sobretudo a CENTIF, as alfândegas, a imigração e qualquer outra autoridade competente em torno da implementação da R.32 em relação às declarações ou comunicações de numerário e INP
33. Estatísticas	[**LC**]	• Os atores envolvidos na LBC/CFT são obrigados a manter as estatísticas cuja centralização é feita pela CENTIF.
34. Diretrizes e *feedback*	[**PC**]	Não existe nenhuma implementação das diretivas por parte das APNFD.
35. Sanções	[**LC**]	• No entanto, não estão previstas sanções contra as pessoas que prestam serviços de transferência de fundos sem estarem autorizadas. • O dispositivo só apresenta pequenas lacunas.
36. Instrumentos internacionais	[**LC**]	• Não existe uma lista nacional ou subregional de terroristas e financiadores do terrorismo.O Benim não criminalizou o financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim.

		• O financiamento de combatentes terroristas estrangeiros não é criminalizado.
37. Auxílio judiciário mútuo	[**C**]	• O país não apresenta deficiências em relação às exigências desta Recomendação.
38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco	[**LC**]	• Existem acordos com outros países para coordenar ações de apreensão e de confiscação. • Não existe um mecanismo eficaz de gestão dos bens apreendidos ou confiscados, nem a possibilidade de dispor dos mesmos. • Não existe qualquer clarificação sobre as disposições do artigo 151 baseadas em ações concertadas de confisco realizadas com outros países.
39. Extradição	[**LC**]	• A Lei relativa à LBC/CFT não prevê um sistema de gestão de processos e procedimentos claros para a execução atempada dos pedidos de extradição, quanto mais o estabelecimento de prioridades.
40. Outras formas de cooperação internacional	[**LC**]	• O país não utiliza canais, circuitos ou mecanismos claros e seguros para facilitar e permitir a transmissão e a execução dos pedidos. • O Benim não dispõe de disposições internas mais específicas para o exame e a priorização dos pedidos e para o estabelecimento de prazos razoáveis para o seu tratamento. • A Lei sobre a LBC/CFT não indica se outras autoridades competentes (fora da CENTIF) são capazes de negociar acordos em tempo útil com o maior número possível de contrapartes estrangeiras.



www.giaba.org

Maio de 2025

Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Benim

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Benim para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2019.

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO